

Lygia Sá

Lei n.º 892,

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Laranos e contém outras providências.

O povo do Município de Laranos, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 1.º - A Prefeitura Municipal de Laranos passa a ter a seguinte Estrutura Administrativa:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Departamento de Administração
- III - Departamento Financeiro
- IV - Departamento de Educação e Cultura.
- V - Serviço de Saúde e Bem Estar Social.
- VI - Departamento de Obras e Serviços Públicos.
- VII - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

### CAPÍTULO II Das Competências

Art. 2.º - A administração do

Seccao de Inspeccao, Supervisao e <sup>Mon</sup>it  
tacao Pedagogica;  
Seccao de Atividades Culturais e  
Estatisticas.

Seccao de Orientacao Educacional.

Art. 29º - Ao Departamento de Edu-  
cacao e Cultura, compete prover con-  
dições indispensaveis a boa execu-  
cao das leis, decretos, regulamentos  
e instrucoes de interesse do ensino,  
submetendo a apreciação do Excu-  
tivo medidas para a melhoria e  
aperfeiçoamento Educacional.

Art. 30º - As atribuicoes dos or-  
gaos de que compoem o Departa-  
mento de Educacao e Cultura,  
sao previstas no Eodolo de Ensino.

Paragrafo unico - Lerar ao con-  
timento do Prefeito, todas as ir-  
regularidades encontradas, pro-  
pondo meios de sanar-las.

Seccao VIII

→ No Servico de Saude e Bem Estar  
Social

Art. 31º - Ao Servico de Saude  
e Bem Estar Social, compete pro-  
mover o desenvolvimento do Bem  
Estar Social da populacao, in-  
centivando as artes e oficios e  
artezanato, dando assistencia  
aos esportes e recreacao, realizando  
convênios com entidades publicas,

Sanitária

e particulares para obtenção de recursos materiais e humanos, para a elaboração de programa de assistência médica - social dos habitantes do Município, assim como, promovendo campanhas de educação sanitária e prestando atendimento médico aos servidores da Prefeitura.

Art. 32º - Manter Registrado e atualizado em pastas individuais todas as entidades de Assistência Social do Município, tanto as subvencionadas como as não subvencionadas, com todas as características de pessoa jurídica.

Parágrafo único - Informar sobre os pedidos de pagamento de subvencões autorizada pela Câmara Municipal, exigindo a documentação prevista em Regulacao Federal, para ser efetivado o pagamento solicitação.

Art. 33º - Dever ao conhecimento do Prefeito Municipal, as irregularidades encontradas no serviço, propondo providências para saná-las.

### Seção IX

Do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

deixes inadiáveis. 1.646 - art. 65

Art. 52º - O Prefeito Municipal, poderá, se julgar necessário, aumentar o período de trabalho nas repartições públicas municipais.

Art. 53º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura municipal de Laxos,  
em 14 de Setembro 1973

~~Guilherme Costa~~  
Cylio Damasceno de Castro  
Prefeito Municipal.

Alterada pela 951  
1126  
1232

Lei nº 893,

Dispõe sobre o quadro do funcionalismo municipal, aumento de vencimentos e outras providências.

O povo do Município de Laxos, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O quadro do funcionalismo do Município de Laranos, é o constante do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º - Quadro de Funcionários é um conjunto de cargos isolados, função gratificada ou em comissão e cargos de carreira.

§ 1º - Os cargos são isolados ou de carreira.

§ 2º - São cargos de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão isolada, os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão, sendo esta escalonada segundo os padrões de vencimentos e níveis.

Art. 3º - Os vencimentos do funcionalismo municipal serão aumentados em 20% (vinte por cento), conforme o Anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Art. 4º - O Salário do pessoal jornalheiro, após reajustado por Decreto do Executivo, sendo em



vista a especialização da mão de obra, observado o mercado de trabalho.

Art. 5º - O adicional de família, sendo fixo, na base de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dependente.

Art. 6º - O adicional de família percentual não mais acompanhará os aumentos de vencimentos.

Parágrafo único - O adicional de família percentual atualmente recebido, permanecerá o mesmo, até que o fixo o iguale.

Art. 7º - Os servidores efetivos no artigo 4º sob o regime previdenciário do L.R.P.S., não terão direito aos quinquênios nem abono de família, reservando os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Os valores dos quinquênios e abonos de família mencionados no "Caput" deste artigo, não sofrerão alteração quando houver reajustamento salarial.

Art. 8º - Os pensões pagas pelo Município, serão fixadas em R\$ 16,00 (dez e seis cruzeiros) mensais.

Art. 9º - São de recrutamento amplo para os seguintes

cargos em comissões.

Assessor Técnico;

Chefe de Departamento;

Assistente do D.O.S.P.;

Chefe de Gabinete e

Chefe de Setor.

Jaricógrafo único - São de recrutamento restrito para os seguintes cargos em Comissões:

Chefe de Serviço e

Chefe de Seção.

Art. 10º - O Cargo de Assessor Técnico deve ser ocupado por cidadão de ilibada reputação, com experiência para exercer a função e da Confiança do Chefe do Poder Executivo.

Jaricógrafo único - Quando em regime de tempo integral, percalherá adicional de 50% (cinqenta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 11º - O Cargo de Chefe do Departamento de Administração será ocupado por cidadão de ilibada reputação, experiente e da Confiança do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º - A permanência do ocupante do Cargo em Comissão está vinculada à do Prefeito que o nomeia e termina automaticamente com o fim do

Parágrafo único - Extinguindo o mandato do Prefeito, os ocupantes dos cargos em Comissão passam a responder interinamente pelos mesmos, até sua confirmação ou substituição pelo novo mandatário.

Art. 13º - Ao chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos, no interesse do Serviço, poderá ser concedido um adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de tempo integral, mediante ato do executivo.

Art. 14º - O Cargo de Chefe do Departamento de Educação e Cultura, Cargo de magistério, poderá ser provido com o aproveitamento do Inspetor de Ensino Secundário, Federal ou Estadual, colocando à disposição da Municipalidade, pela União ou Estado.

Parágrafo único - Quando o cargo tal disponibilidade a Municipalidade poderá gratificar o chefe do Departamento de Educação e Cultura, com o vencimento correspondente ao Cargo de Chefe de Departamento.

Art. 15º - O funcionário nomeado para um Cargo em Comissão, cujo período de vencimento...



significação, terá direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do padrão do cargo em comissão durante o exercício do mesmo, se faltar menos de 30 dias para o vencimento de seu cargo efetivo.

x Art. 16º - O funcionário investido no cargo em comissão, exercendo-o ininterruptamente durante 6 (seis) anos ou 12 (doze) anos intercalados, ao aposentar-se terá direito à incorporação da gratificação aos proventos, mesmo não estando exercendo o cargo na época da aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário que exercer o cargo em comissão por mais de 6 (seis) anos ininterruptos, sendo afastado por motivo de serviço e não por penalidade, terá direito a ser aposentado com os vencimentos do cargo e mais a gratificação.

Art. 17º - O funcionário lotado no cargo isolado de Caixa, terá direito a uma gratificação equivalente a 15 (quinze) por cento sobre os vencimentos do cargo.

Art. 18º - Ao pessoal classificado nos níveis II, III, IV, V, VI e VII, que prestar serviços de

do horário previsto de trabalho  
seja concedida gratificação por su-  
per, extraordinários.

§ 1º. O total da gratificação  
referida neste artigo, não poderá  
exceder a  $1/3$  (um terço) dos ven-  
cimentos mensais do funcionário.

§ 2º. Do número de horas extras  
feitas pelo funcionário, serão descon-  
tadas as horas de dispensa a ele  
concedidas, em relação ao horário  
normal, do período anterior à  
prestação dos serviços extraordi-  
nários.

§ 3º. Os funcionários classi-  
ficados nos níveis VIII, IX, X, XI e XII  
e XIII, não serão gratificados  
por horas extras, mesmo quan-  
do se fizer absolutamente ne-  
cessário o prolongamento de  
seu horário.

Art. 19º - Quanto ao professo-  
rado do ensino primário mu-  
nicipal, será observado, dis-  
gostosamente, o disposto nos  
Decretos Federais de números  
66.254 e 66.259, de 24 e 25 de  
fevereiro de 1970, respectivamente.

Art. 20º - Os padrões de ven-  
cimentos do pessoal em dispon-  
bilidade e aposentada, serão  
equiparados aos dos novos ca-

*Art. 21º - 22º - 23º - 24º - 25º*  
Salário único - O funcionário aposentado terá direito aos vencimentos do pessoal da Pista, respeitado o nível de seu cargo ao ser aposentado, terá direito a pensão.

Art. 21º - Os servidores, para trabalhos eventuais, serão admitidos, segundo as necessidades, sob o regime da C.T.T.

Art. 22º - Os vencimentos, quando aumentados, serão sempre acrescidos para mais.

X Art. 23º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira, sempre pelo critério de antiguidade.

§ 1º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º - Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.

X Art. 24º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

Art. 25º - A promoção por merecimento, recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma de Regulamento.

Art. 26º - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final da carreira, o funcionário que não tenha o interstício de 730 (sete centos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Na hipótese de não haver funcionário com interstício, poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos 375 (trezentos e setenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Em caso excepcional e no interesse da Administração e quando não houver prejuízo para nenhum funcionário, poderá haver promoção sem observância dos interstícios acima mencionados.

Art. 27º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único - O merecimento é adquirido na classe promovido o funcionário, reanunciando a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 28º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo efetivo de

Exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º - Quando houver fusão de classe o funcionário pontuará na nova classe também a antiguidade que tiver da anterior.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que exam. eufanter dos cargos da classe superior, obedecendo o mesmo critério em ordem de crescente.

§ 3º - O funcionário nomeado em virtude de homologação de concurso no qual obteve classificação e foi nomeado pontuará, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício, antes da realização do concurso.

Art. 29º - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer, ex-officio, no interesse da Administração, serão levados em conta, o tempo



cimento na classe a que pertencia.

Art. 3º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo da classe, terá preferência, sucessivamente:

a. O funcionário mais antigo na carreira;

b. O mais antigo no Serviço Público Municipal;

c. O que tiver maior tempo de Serviço público;

d. O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;

e. O funcionário casado;

f. O solteiro que tiver filhos legitimados;

g. O mais idoso.

Art. 31º - No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á o seguinte critério de desempate, sucessivamente:

a. O fato de ter o funcionário participado em operações de guerra;

b. O funcionário mais antigo na classe;

c. O funcionário mais antigo no Serviço Público Municipal;

d. O que tiver maior tempo de Serviço público;

e. O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos.

menor número de filhos;

f. o casado;

g. o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

h. o mais idoso.

Art. 32º - Nas regras consideradas para os efeitos dos artigos 27º e 28º, os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 33º - O tempo de exercício para verificação de antiguidade de classe, será apurado somente em dias.

Art. 34º - As promoções serão processadas e realizar-se-ão em épocas prefixadas.

Art. 35º - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas, a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vínculo correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 36º - Será declarada sem efeito a suspensão de quem a seu

cabia, de direito a promoção, o devedor  
que promover indenidamente o  
funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido  
indenidamente não ficará obriga-  
do a restituir o que a mais bon-  
nen recebeu.

§ 2º - O funcionário a quem  
cabia a promoção, será inden-  
izado da diferença de remu-  
nento ou remuneração a que  
tiver direito, ficando essa inde-  
nização a cargo de quem com-  
provadamente, tenha ocasionado  
a indevida promoção.

Art. 37º - Os funcionários  
que demonstrarem parciali-  
dade no fulgamento de mere-  
cimento, serão punidos disci-  
plinariamente pela autoridade  
a que estiverem subordinados.

Art. 38º - A promoção de fun-  
cionário em exercício de man-  
dato legislativo, só poderá ser  
feita por antiguidade.

Art. 39º - Na apuração de  
antiguidade e merecimento  
só serão observados os critérios  
estabelecidos nesta Lei, e no  
regulamento de promoções, não  
devendo ser considerados em  
hipótese alguma os pontos

*instauração*

de promoções feitas pelo funciona-  
rio ou por alguém a seu rogo.  
Parágrafo Único - Não se com-  
preendem neste artigo, os re-  
cursos interpostos pelo funcio-  
nário relativamente à apuxa-  
ção de antiguidade ou mere-  
cimento.

Art. 40º - As recomendações,  
pedidos e solicitações de ten-  
ças em favor da promoção  
de funcionários, determinadas  
a puxação destes, na conforma-  
ção do regulamento de  
promoções.

Art. 41º - Nos casos omissos  
serão aplicados os dispositi-  
vos constantes dos Estatutos  
dos funcionários Públicos li-  
res do Estado de Minas Gerais.

Art. 42º - As despesas resul-  
tantes dos aumentos previstos  
nesta lei, correrão por conta  
de dotações orçamentárias  
constantes no orçamento vi-  
gente.

Art. 43º - Se ocorrer insufi-  
ciência de recursos em algu-  
ma dotação, fica o Poder  
Executivo autorizado a abrir  
o necessário crédito Suplemen-  
tar.

Art. 44º - Fica o Poder

foi autorizado, se necessário,  
anular parcial ou totalmente  
distâncias do orçamento vigente  
como recursos à abertura do  
Crédito ocioso autorizado.

Art. 45º - Revogam-se as  
disposições em contrário.

Art. 46º - Esta Lei entrará  
em vigor, com efeito retroa-  
tivo, a partir de 1º de maio de  
1973.

Registre-se, Publique-se  
e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de  
Lavras, 14 de setembro de  
1973 -

~~Sylvio Canas de Castro~~  
Sylvio Canas de Castro  
Prefeito Municipal